



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

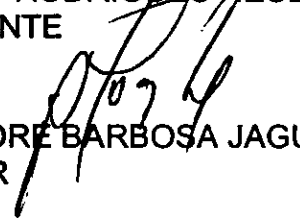
Processo nº : 13608.000009/98-29
Recurso nº : 131.546
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : LBM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.252

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - IRPJ - PROVA - Não se acolhe razão de recurso que constitui negação, sem provas, de informações, por ele mesmo prestadas, na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LBM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13608.000009/98-29

Acórdão nº : 103-21.252

Recurso nº : 131.546

Recorrente : LBM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada supra-identificada foi lavrada o Auto de Infração, fls. 08 e 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, exercício 1994, ano-calendário 1993.

O Auto se reporta aos dados constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (fl. 18 a 43), entre os quais foram reduzidos ou glosados.

- a exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, referente ao lucro da exploração da atividade rural (linha 23 do quadro 04 do anexo 2), no mês de dezembro de 1993, porque maior do que o valor calculado na demonstração do lucro da exploração;
 - enquadramento legal: art. 154, art. 388, inciso II, e art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980); art. 2º da Lei nº 7.959, de 10 de julho de 1989;
- a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural do período-base, nos meses de junho, agosto, setembro e dezembro de 1993 (Anexo 2, quadro 04, linha 46);
 - enquadramento legal: art. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR 1980); art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; art. 38, § 7º e § 8º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Com ciência em 30/03/1998 (AR, fl. 44), em 16/04/1998, foi apresentada impugnação (fl.01). Nela, argumenta-se que a empresa, apesar de possuir atividade rural, não goza de benefício fiscal com base no lucro da exploração e que, na declaração de rendimentos entregue, houve preenchimento indevido do anexo 4. Por essa razão requer o cancelamento do auto de infração e a alteração da declaração, com base nas informações contidas no demonstrativo que instruiu a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13608.000009/98-29
Acórdão nº : 103-21.252

A terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, manteve o lançamento integralmente, ementando a sua decisão na forma abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
"Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

Ementa: ALEGAÇÃO SEM PROVA.

Não se acolhe a razão de defesa que constitui negação, sem provas, dos dados informados na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente"

Inconformada, com a decisão, apelou a este Conselho, aduzindo, para tanto, que houve erro no lançamento fiscal, uma vez que, segundo informa, o lucro da exploração correspondente à atividade rural encontra-se informado nos quadros 04 e 05, da DIRPJ-93 e que o valor da exclusão do lucro líquido corresponde ao exato valor do lucro da exploração da atividade rural.

Afirma, ainda, que os saldos de prejuízos fiscais correspondem ao que foi declarado, conforme consta do LALUR - PARTE B.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 13608.000009/98-29
Acórdão nº : 103-21.252

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O apelo é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, preenchendo, por conseguinte, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Consta do Anexo 04, linha 6, da Declaração de rendimentos, de fls. 36-46, receita referente à atividade rural. Todavia, a receita em questão não figura no quadro referente às adições, especificamente, na linha 06, que trata do lucro da exploração da atividade rural. Este é um fato.

Em seu recurso, de outro lado, a contribuinte apresentou novos números - diversos daqueles constantes da DIRPJ, constante dos autos, fazendo, ainda, remissão a dados constantes do LALUR, contudo, não ofereceu nenhuma prova para corroborar suas alegações.

Assim, em sendo a matéria eminentemente de prova, não há como fazer qualquer reparo na decisão "a quo".

De fato, intenta a contribuinte inserir modificações em sua Declaração de Rendimentos, após a notificação do lançamento do tributo em apreço sem, entretanto, repita-se, apresentar qualquer elemento probante capaz de sustentar as suas alegações.

Destarte, a falta de comprovação do alegado impede que esta Casa aceite como verdade as alegações contidas no Recurso Voluntário, principalmente, quando as provas carreadas para os autos demonstram a toda saciedade a correção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13608.000009/98-29
Acórdão nº : 103-21.252

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE